

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2009

Apensados: PL nº 1.077/2007, PL nº 5.103/2009, PL nº 5.296/2009, PL nº 5.827/2009, PL nº 6.425/2009, PL nº 3.089/2012, PL nº 4.171/2012, PL nº 6.032/2013, PL nº 2.361/2015, PL nº 3.360/2015, PL nº 3.497/2015, PL nº 3.525/2015, PL nº 356/2015, PL nº 823/2015, PL nº 4.793/2016, PL nº 5.354/2016, PL nº 5.416/2016, PL nº 5.967/2016, PL nº 6.484/2016, PL nº 6.751/2016, PL nº 6.759/2016, PL nº 7.731/2017, PL nº 8.860/2017, PL nº 9.426/2017, PL nº 11.020/2018, PL nº 1.517/2019, PL nº 2.444/2019, PL nº 4.404/2019, PL nº 4.491/2019, PL nº 4.820/2019, PL nº 895/2019, PL nº 3.414/2020, PL nº 3.867/2020, PL nº 5.280/2020, PL nº 238/2020, PL nº 5.530/2020, PL nº 312/2020, PL nº 204/2021, PL nº 2.016/2021 e 3.301/2021.

Autoriza as providências para a divulgação, pela internet, das informações relativas a gastos públicos classificados como indenizatórios.

Autor: SENADO FEDERAL - EXPEDITO JÚNIOR

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto em análise autoriza as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Presidente da República, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público a “*determinar as providências para a efetiva divulgação mensal, pela internet, dos gastos públicos realizados, a qualquer título, que tenham natureza indenizatória, assim entendidos os destinados a reembolso de despesas efetuadas por agente público no exercício da função*”.

À proposição principal foram apensados os projetos de lei a seguir relacionados.



PROPOSIÇÃO

EMENTA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228370611000>



O	
PL 1.077/2007	Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União.
PL 5.103/2009	Cria obrigações a quem recebe recursos públicos e dá outras providências.
PL 5.296/2009	Dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios e a fiscalização dos respectivos repasses e dá outras providências.
PL 5.827/2009	Determina a divulgação mensal, no âmbito de cada Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de relação nominal dos respectivos membros de Poder, servidores, empregados públicos e militares, arrolados por órgão ou entidade de lotação, bem como dos cargos, empregos, postos ou graduações exercidos e dos valores de remuneração percebidos.
PL 6.425/2009	Dispõe sobre a divulgação obrigatória, na rede mundial de computadores - Internet, de informações funcionais referentes a servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais.
PL 3.089/2012	Dispõe sobre transparência nos gastos com pessoal de todos os Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas, incluindo administração direta e indireta.
PL 4.171/2012	As entidades do Terceiro Setor, que captam recursos públicos para o desempenho de suas atividades regulares, ficam obrigadas a prestar contas dos recursos recebidos a qualquer título em cada exercício financeiro.
PL 6.032/2013	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nºs 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes Contra as Finanças Públicas) e 12.527, de 28 de novembro de 2011 (Lei de Acesso às Informações).
PL 356/2015	Altera a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos dados dos beneficiários de programas de transferência de renda do Poder Público.
PL 823/2015	Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a divulgação dos nomes dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
PL 2.361/2015	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
PL 3.360/2015	Altera a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - lei de acesso à informação - para proibir restrição de acesso à informação sobre atos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.



PL 3.497/2015	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
PL 3.525/2015	Acrescenta inciso ao §1º do artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para que os órgãos e entidades públicas divulguem o montante de suas dívidas e débitos.
PL 4.793/2016	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. (Obriga as entidades públicas ou privadas que recebem recursos públicos a divulgar na internet a destinação desses recursos.)
PL 5.354/2016	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de demonstrações contábeis dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.
PL 5.416/2016	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso à informação de entidades privadas que mantêm vínculo com o setor público, e dá outras providências.
PL 5.967/2016	Altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, para determinar a publicação de informações acerca do processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e da execução e entrega dos empreendimentos.
PL 6.484/2016	Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a divulgação da remuneração de agentes públicos.
PL 6.751/2016	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para obrigar a divulgação das remunerações pagas aos agentes públicos.
PL 6.759/2016	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Tornar públicas as informações de entidades privadas com ou sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.)
PL 7.731/2017	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade obrigatória das despesas públicas que menciona.
PL 8.860/2017	Regula o acesso a informações acerca dos gastos públicos, no contexto da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e dá outras providências.
PL 9.426/2017	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para vedar a recusa imotivada de recebimento de pedido de acesso à informação e estabelecer a competência da autoridade prolatora da decisão para receber o recurso administrativo.



PL 11.020/2018	Estabelece para os veículos de comunicação que recebam recursos do erário a obrigatoriedade de disponibilização dessa informação ao público, sob pena de multa.
PL 895/2019	Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para tornar obrigatória a divulgação no portal na internet da contratada do inteiro teor de contratos e termos aditivos celebrados com empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.
PL 1.517/2019	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar aos cidadãos fácil acesso ao inteiro teor de leis, decretos, atos de regulamentação e demais normas infra legais expedidas pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta Lei.
PL 2.444/2019	Altera a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar o acesso aos documentos e às informações referentes às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas.
PL 4.404/2019	Altera a Lei nº. 10.028, de 2000, para instituir a punição administrativa de caráter pessoal do agente que descumprir o dever de deixar de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
PL 4.491/2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviço público divulgarem a remuneração de seus trabalhadores que excedam a 10 salários mínimos.
PL 4.820/2019	Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estipular as informações mínimas sobre as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, que devem estar disponibilizadas para consulta pública nas páginas dos órgãos em que a entidade formalizou convênio, na internet.
PL 3.414/2020	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – para dar publicidade a todas as peças integrantes dos procedimentos de fiscalização e demais processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo.
PL 3.867/2020	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – para dar publicidade a todas as peças integrantes dos procedimentos de fiscalização e demais processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo.
PL 5.280/2020	Dispõe sobre a necessidade de o Supremo Tribunal Federal subordinar-se ao regime da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
PL 238/2020	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para determinar a divulgação do custo unitário dos produtos adquiridos e dos serviços contratados pela administração pública.
PL 5.530/2020	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa dos gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública de todos os entes da federação.
PL 312/2020	Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228370611000>



* C D 2 2 8 3 7 0 6 1 1 0 0 0 *

	publicação dos atos da administração pública.
PL 204/2021	Altera a Lei 12.527 de 2011 para estabelecer a necessidade de divulgação nominal da remuneração de todos os agentes públicos
PL 2.016/2021	Dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos aos entes subnacionais e sobre a fiscalização dos respectivos repasses.
PL 3.301/2021	Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso de informação previsto na Constituição Federal e dá outras providências, para estabelecer meios de maior transparência e participação da população no âmbito do Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Em 2009 esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se pronunciou apenas sobre os dois primeiros apensos. Contudo, em 24 de setembro de 2019 a Mesa declarou nulo o parecer proferido, pois não continha manifestação sobre o projeto principal.

Desta forma, o presente projeto de lei retornou à esta Comissão para o proferimento de novo parecer.

As proposições tramitam em regime de prioridade e, após a manifestação deste Colegiado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (inclusive quanto ao mérito), serão obrigatoriamente apreciadas em Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Antes que o parecer proferido por este Colegiado, em 2009, fosse declarado nulo pela Mesa, devido à omissão sobre a proposição principal, o Relator da matéria perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania chegou a se pronunciar sobre 12 dos 38 projetos que tramitam conjuntamente. O último parecer apresentado perante aquele Colegiado concluiu pela inconstitucionalidade, antijuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.317/2009, do PL 5.103/2009, do PL 5.827/2009, do PL 3.089/2012, do PL 5.296/2009, do PL 1.077/2007 e do PL 6.425/2009, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.171/2012, do PL 2.361/2015 e do PL 6.032/2013,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228370611000>



apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 356/2015 e do PL 823/2015, apensados.

Passa-se à apreciação do mérito de cada uma das proposições que tramitam conjuntamente.

O projeto principal, PL 5.317/2009, se resume a autorizar as mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público a adotarem providências para divulgar na internet os gastos públicos de natureza indenizatória. Assim, não cria de fato obrigação ou mesmo regra impositiva, de modo que, mesmo que aprovado, sozinho seria insuficiente para gerar maior transparência.

O PL 1.077/2007 pretende alterar a Lei nº 9.755, de 1998, para incluir, entre as informações divulgadas por meio de página mantida na Internet pelo Tribunal de Contas da União, os demonstrativos de remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de todos os entes da federação. A medida aventada seria desnecessária, posto que as referidas informações já são divulgadas pelos órgãos e entidades que remuneram os agentes citados, e poderia até comprometer o bom funcionamento do site do TCU, devido à sobrecarga imposta por tal volume de informações. Não obstante, a proposta é parcialmente acolhida, por meio da determinação de divulgação da remuneração dos agentes públicos, nos termos do inciso VII acrescentado, pelo art. 4º do Substitutivo anexo, ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 5.103/2009 pretende obrigar não apenas os órgãos e as entidades públicas, mas também pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo de serviços sociais autônomos, sindicatos, organizações não governamentais e partidos políticos, a publicar informações sobre seus atos, incluindo os nomes de todas as pessoas físicas e jurídicas contratadas.

A divulgação de informações relativas à aplicação de recursos oriundos do poder público é e deve continuar sendo disciplinada no âmbito de leis específicas, como a Lei nº 13.303, de 2016, para as empresas públicas e



sociedades de economia mista, a Lei nº 9.096, de 1995, para os partidos políticos, a Lei nº 13.019, de 2014, para as organizações da sociedade civil parceiras da administração pública, a legislação trabalhista, para as organizações sindicais, e assim por diante. De todo modo, é positivo para a transparência acolher em parte o projeto, notadamente a publicização, pelos órgãos e entidades públicos, dos “nomes de todos os funcionários, empresas terceirizadas, consultores e demais pessoas físicas ou jurídicas que recebam subsídios, remunerações, salário, subvenção, e/ou outros valores pecuniários”, na forma da nova redação do inciso c) do art. 7º da LAI, do Substitutivo.

O PL 5.296/2009 estabelece que o Ministério Público, os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo de todos os entes federativos sejam notificados, no prazo de 2 dias, da liberação de recursos transferidos pela União a outros entes federativos. A proposta criaria uma avalanche de informações, que tenderia a comprometer o funcionamento de instituições cuja estrutura não foi dimensionada para processá-las, por não deterem a missão de acompanhar, ordinariamente, a aplicação de recursos, como é o caso, notadamente, do Ministério Público. Além disso, as informações que seriam repassadas a estas instituições já são públicas, de modo que integram tanto a prestação de contas do Poder Executivo como podem ser alvo de investigações e apurações pelos órgãos de controle. Dessa forma, rejeitamos o projeto.

O PL 4.171/2012 exige a prestação de contas dos recursos públicos recebidos por “*entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil*”. A matéria já é devidamente disciplinada pelas Leis nºs 9.637, de 1998, 9.790, de 1999, e 13.019, de 2014, que tratam, respectivamente, das organizações sociais, das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O PL 4.820/2019 acrescenta dispositivo à Lei nº 12.101, de 2009, no intuito de determinar que o cadastro de entidades beneficentes de assistência social certificadas possa ser acessado pela internet e inclua, além de outras informações, os serviços prestados pela entidade; os Municípios onde ela atua; as imunidades tributárias e isenções a ela concedidas; o



montante de recursos financeiros recebidos do poder público; as demonstrações contábeis anuais e o número de pessoas atendidas gratuitamente.

A divulgação do montante de recursos públicos que as entidades beneficentes recebem ou deixam de pagar, em virtude de imunidade tributária ou isenção, é medida louvável. Contudo, considerando que a proposta contempla a divulgação de informações a respeito de entidades “*beneficentes ou não*”, entendo que a norma não deve ser incorporada à lei que trata da certificação das entidades beneficentes, mas, sim, às leis que tratam, de forma abrangente, das organizações de assistência social e dos estabelecimentos ensino ou de saúde. Isso é feito por meio dos arts. 1º, 2º e 3º do Substitutivo anexo.

O PL 2.361/2015 acrescenta um único dispositivo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, para proibir que, com fundamento em cláusula de confidencialidade, seja negada a prestação de informações relativas ao teor e à execução de contratos, “*inclusive quando se tratar de contrato de financiamento celebrado por instituição financeira oficial*”.

A falta de transparência em relação a contratos bilionários celebrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) recomenda que a Lei de Acesso à Informação seja aprimorada. Por outro lado, impedir que informações sobre quaisquer contratos públicos fossem classificadas como sigilosas poderia, em alguns casos, colocar em risco a segurança nacional, como os firmados pelo Ministério da Defesa ou pelo Banco Central; bem como a atratividade de diversos negócios, como os oriundos da Lei de Inovação Tecnológica. Além disso, excepcionar o sigilo sobre todos os contratos das instituições financeiras oficiais, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o próprio BNDES, que operam em regime jurídico de direito privado, poderia levar a divulgação, por exemplo, de contratos de financiamento habitacional. Por essa razão, a proposta é rejeitada.

O PL 3.360, de 2015 também altera a Lei de Acesso à Informação, porém para “*tornar pública qualquer informação relativa à*



utilização de recursos públicos” sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Em virtude da abrangência da competência do TCU, definida no art. 71 da Constituição Federal, a norma impediria que qualquer informação relacionada à aplicação de recursos públicos fosse classificada como sigilosa, o que, em alguns casos, colocaria em risco a segurança nacional. Conclui-se, pois, que as normas vigentes regulam a matéria com maior propriedade.

O PL 4.793/2016 altera a Lei de Acesso à Informação de modo a estender seu alcance a todas as *“entidades, públicas ou privadas, que receberem ou arrecadarem recursos públicos, inclusive os serviços sociais e de aprendizagem, os sindicatos e os conselhos e ordens de fiscalização profissional”*.

O alcance de diploma legal que regulamenta normas constitucionais não pode extrapolar os limites por estas estabelecidos e, conforme expresso em sua ementa, a Lei nº 12.527, de 2011, regulamenta o disposto *“no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”*, dispositivos esses que dizem respeito apenas à administração pública. Além disso, convém que a prestação de recursos de origem pública seja regulada pela legislação aplicável a cada caso, observando as peculiaridades específicas, a exemplo do que ocorre com a celebração de parcerias. Por conseguinte, a proposta não merece acolhimento.

O PL 5.354/2016 obriga os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a divulgar trimestralmente, em sítio na internet, com acesso irrestrito, as principais demonstrações contábeis. A proposta é acolhida na forma do art. 5º do Substitutivo anexo.

O PL 5.416/2016 pretende estender o alcance da Lei de Acesso à Informação às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e às empresas que tiverem ao menos 25% da receita anual proveniente de contratos públicos. Conforme já consignado na apreciação do PL 4.793/2016, o alcance da referida lei não pode extrapolar os limites ditados pelas disposições constitucionais por ela regulamentadas, devendo ser resguardada a privacidade das pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, não haveria sentido em obrigar empresas privadas a publicarem ajustes



celebrados com órgãos e entidades da administração pública, uma vez que tais acordos já devem ser divulgados pelo Estado.

O PL 895/2019 padece das mesmas deficiências identificadas no PL 5.416/2016, ao qual foi apensado, pois também determina a publicação, em páginas de empresas privadas, do inteiro teor dos contratos celebrados com empresas estatais. Novamente, a divulgação das referidas informações compete às entidades da administração pública indireta e não às empresas privadas por elas contratadas.

Também o PL 6.759/2016 pretende estender o alcance da Lei de Acesso à Informação a entidades com personalidade jurídica de direito privado, conflitando com as normas constitucionais regulamentadas pelo referido diploma legal, sem produzir qualquer efeito benéfico.

O PL 11.020/2018 determina que todo veículo de comunicação que receba recursos públicos disponibilize essa informação, sob pena de pagar multa prevista no Código de Defesa do Consumidor. O projeto é bastante meritório, pois tornará mais transparente a utilização de recursos públicos para divulgação da atuação governamental, que não se inserem no escopo de propaganda institucional, mas que subsidiam a publicação na mídia de atividades do governo. Fica assim aprovado o projeto nos termos do art. 6º do Substitutivo anexo.

O PL 5.827/2009 determina a divulgação mensal da remuneração dos agentes públicos de todos os entes federativos. Apesar de a medida já ser amplamente praticada, é recomendável impor sua adoção por todos os entes federativos, o que é feito mediante acréscimo, pelo art. 4º do Substitutivo anexo, de inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 6.425/2009 é parcialmente acolhido mediante acréscimo, pelo art. 4º do Substitutivo anexo, de inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 3.497/2015 determina a divulgação da remuneração de servidores e empregados públicos, proposta acolhida na forma do art. 4º do



Substitutivo anexo que acrescenta inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 4.491/2019 pretende obrigar as concessionárias de serviço público a divulgar, pela internet, a remuneração paga às pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas. Entendo que a proposta é despropositada, uma vez que as concessionárias são entidades privadas e as relações disciplinadas pelo projeto são igualmente privadas. Além do mais, essa obrigação não faz sentido quando avaliado o modelo operacional e financeiro das concessões. Por isso, rejeitada.

O PL 3.089/2012 determina a divulgação mensal da remuneração de todos os agentes públicos, incluindo os agentes políticos. A proposta é acolhida mediante acréscimo, promovido pelo art. 4º do Substitutivo anexo, de inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 6.484/2016 determina a divulgação da remuneração de servidores públicos ativos e aposentados, proposta acolhida na forma do inciso VII acrescentado ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação pelo art. 4º do Substitutivo anexo.

O PL 6.032/2013 acrescenta artigo ao Código Penal, para tipificar a omissão relativa à divulgação de informação sobre a gestão pública cujo sigilo não seja legalmente autorizado. A mesma conduta também é definida como “*infração administrativa contra as leis de finanças públicas*”, mediante acréscimo de dispositivo à Lei nº 10.028, de 2000. A proposição ainda determina a aplicação, ao agente público que impedir o acesso à informação pública, de multa equivalente a 30% de sua remuneração anual.

A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 32, sujeita os agentes públicos ou privados às severas sanções estabelecidas pela Lei de Improbidade e pelo regime jurídico aplicável aos servidores públicos e aos militares, conforme o caso, de modo que a criminalização da matéria e a sobreposição de instâncias prevista no projeto se afiguram excessivas e desnecessárias.

O PL 4.404/2019 coincide parcialmente com o PL 6.032/2013, na medida em que define como “*infração administrativa contra as leis de*



finanças públicas” não divulgar, “*em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*”. Entendemos ser bastante meritória a proposta que pretende penalizar aqueles servidores que obstarem o acesso à informação pública ou não forem diligentes na sua divulgação. Contudo, o tipo previsto não se coaduna com o caput do dispositivo, que trata de infrações contra a lei financeira. Tanto é assim que as demais infrações previstas sancionam condutas que violam frontalmente deveres relativos ao orçamento ou prestação de contas. Por essa razão, apesar de concordar com a intenção, rejeitamos o projeto.

O PL 356/2015 determina a divulgação dos benefícios pagos pelos programas de transferência de renda. A proposta é acolhida na forma do inciso VIII que o art. 4º do Substitutivo anexo acrescenta ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 823/2015 determina a divulgação dos nomes dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. A proposta é acolhida na forma do inciso IX que o art. 4º do Substitutivo anexo acrescenta ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 5.967/2016 determina a divulgação dos beneficiários, dos critérios de priorização e dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida. A proposta é acolhida na forma do inciso IX que o art. 5º do Substitutivo anexo acrescenta ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 3.525/2015 determina a divulgação de “*dívidas e débitos*” de órgãos e entidades públicas. A proposta é acolhida por meio do inciso X acrescentado ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação pelo art. 4º do Substitutivo anexo.

O PL 6.751/2016 determina a divulgação da remuneração paga a agentes públicos ativos ou aposentados, proposta acolhida na forma do inciso VII que o art. 4º do Substitutivo anexo acrescenta ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 7.731/2017 impõe a divulgação, pela internet, das despesas pessoais, custeadas com recursos públicos, de agentes políticos e



ocupantes de altos cargos de provimento em comissão do governo federal. A proposta é acolhida, com âmbito nacional, por meio do inciso XI que o art. 4º do Substitutivo anexo acrescenta ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 8.860/2017 altera a Lei de Acesso à Informação para, entre outros pontos, determinar a divulgação dos itens adquiridos pelo poder público. Esse aspecto da proposta é acolhido mediante a alteração, promovida pelo art. 4º do Substitutivo anexo, do inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

O PL 9.426/2017 acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei de Acesso à Informação, para vedar a recusa imotivada de pedido de acesso à informação e determinar que o interessado seja orientado sobre como suprir eventuais deficiências de seu pedido. Além disso, o projeto altera o parágrafo único do art. 15 da mesma Lei, para determinar que conferir à autoridade que indeferiu pedido de informação possa reconsiderar sua decisão antes que o recurso seja encaminhado à autoridade superior. A proposta é rejeitada, pois dificulta o direito de acesso à informação, dado que a possibilidade de reconsideração por parte de autoridade decisora já é permitida pelo ordenamento jurídico como decorrência do poder-dever de autotutela da Administração Pública. Assim, o PL apenas aumenta o prazo do Poder Público, prejudicando o cidadão.

O PL 1.517/2019 determina a divulgação, independentemente de requerimento, do inteiro teor dos regulamentos expedidos pelo órgão ou entidade. A proposta é acolhida mediante acréscimo de inciso XII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, na forma do art. 4º do Substitutivo anexo.

O PL 2.444/2019 altera a Lei de Acesso à Informação com o intuito de obrigar a prestação de informações relativas à proposição legislativa. A proposta é acolhida mediante acréscimo de novo parágrafo ao art. 7º da Lei de Acesso à Informação, objeto do art. 4º do Substitutivo anexo.

O PL 3.414/2020 altera a Lei de Acesso à Informação a fim de assegurar ampla transparência no âmbito das Cortes de Contas. A medida é



bastante meritória e assegura maior transparência à atuação da fiscalização e controle da Administração Pública, por isso aprovada mediante alteração da redação da alínea b) do inc. VI do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, na forma do art. 4º do Substitutivo anexo.

O PL 3.867/2020 também pretende dar maior transparência aos gastos com pessoal pela Administração Pública, em intenção semelhante a do PL 3.089/2012. Contudo, entendemos que cria demasiada obrigação e burocracia ao obrigar a apresentação de documentos à Secretaria da Receita Federal, que então deverá publicá-los. A solução apresentada pelo PL 3.089/2012 atinge a mesma finalidade, de forma mais eficiente, motivo pelo qual também aprovamos esse pelo por meio do acréscimo, promovido pelo art. 4º do Substitutivo anexo, de inciso VII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

O PL 5.280/2020 pretende subordinar o Supremo Tribunal Federal ao regime da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Contudo, o órgão já é submetido à Lei de Acesso à Informação, nos termos de seu art. 1º, inc. I. Sendo assim, entendo que o projeto de lei é inócuo e merece ser rejeitado.

O PL 238/2020 exige que seja divulgado o valor unitário dos produtos adquiridos ou dos serviços contratados. O projeto é meritório, na medida em que dá maior transparência ao gasto público, contudo, nem sempre é possível reduzir uma contratação a um valor unitário, em especial quando se trata de prestação de serviço. Por essa razão, aprovo o projeto com a alteração, promovida pelo art. 4º do Substitutivo anexo, do inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

O PL 5.530/2020 pretende que as notas fiscais relativas às aquisições de produtos e de serviços pela administração pública sejam públicas e devam ser publicizadas, de modo que não seja necessária sua solicitação para acessá-las. O projeto é bastante meritório e procura conferir maior transparência sobre os gastos públicos de modo a facilitar o controle tanto institucional quanto popular, por isso, aprovo com o acréscimo do art. 9º-A a Lei nº 12.527, de 2011, na forma do art 4º do Substitutivo anexo.



O PL 312/2020 pretende alterar diversas leis que regulamentam atos específicos da Administração Pública, além disso prevê que qualquer exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos será atendida com a publicação deles em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União. Aprova-se o referido projeto de lei nos termos do art. 8º do Substitutivo anexo.

O PL 204/2021 pretende alterar a Lei de Acesso à Informação a fim de trazer maior transparência para os gastos com pessoal pela Administração Pública. Trata-se de iniciativa bastante meritória ao ampliar as possibilidades de controle popular das contas públicas, por isso aprovo o projeto com a alteração, promovida pelo art. 4º do Substitutivo anexo, da alínea c), do inc. VII, do art. 7º; do inciso VII do § 1º do art. 8º; e do Parágrafo Único do art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011.

O PL 2.016/2021 determina que os órgãos e entidades dos entes federativos que liberarem recursos, bem como aqueles que os receberem, notifiquem os respectivos ministérios públicos e tribunais de contas competentes para fiscalizá-los. Além disso, exige que os entes subnacionais realizem a divulgação obrigatória dos recursos recebidos da União, mediante publicação em jornal de grande circulação, em meio impresso e eletrônico, além de postagens nas respectivas redes sociais oficiais. O projeto à primeira vista parece positivo, mas todas as obrigações dispostas já existem no ordenamento jurídico pátrio. No que tange à publicidade, por parte dos entes subnacionais, das informações relacionadas ao recebimento de recursos recebidos da União, além da Lei de Acesso à Informação, a própria Constituição Federal já estabelece tal obrigação para todos os entes, nos termos do Art. 163-A. Já a obrigação de informar os ministérios públicos e tribunais de contas sobre todos os recursos enviados e recebidos mostra-se burocrática e pouco estratégica, tendo em vista a já existente obrigação de fiscalização por parte dessas autoridades e a possibilidade de se requisitar informações quando necessário. Por essa razão, a proposta é rejeitada.

O PL 3.301/2021 altera a Lei de Acesso à Informação para deixar clara sua aplicação a todos os poderes e entes federativos. Além disso, estabelece obrigações específicas ao Poder Legislativo Federal, Estadual,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228370611000>



Distrital e Municipal. O projeto é meritório quanto às obrigações específicas de transparência para o poder legislativo. As alterações para incluir menção expressa a todos os poderes e entes federativos, por outro lado, mostram-se desnecessárias, tendo em vista que a lei tem abrangência nacional, na forma do caput art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Por essa razão, acolho em parte o projeto, na forma do art. 4º do Substitutivo anexo.

Por todo o exposto, voto, no mérito:

I - pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.077, de 2007, 5.827, de 2009, 6.425, de 2009, 3.089, de 2012, 356, de 2015, 823, de 2015, 2.361, de 2015, 3.497, de 2015, 3.525, de 2015, 5.354, de 2016, 5.967, de 2016, 6.484, de 2016, 6.751, de 2016, 7.731, de 2017, 8.860, de 2017, 1.517, de 2019, 2.444, de 2019, 4.820, de 2019, 3.414, de 2020, 3.867, de 2020, 238, de 2020, 5.530, de 2020, 312, de 2020, 204, de 2021, e 3.301, de 2021 na forma do Substitutivo anexo, cuja ementa difere daquela da proposição principal; e

II - pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.103, de 2009, 5.296, de 2009, 5.317, de 2009, 4.171, de 2012, 6.032, de 2013, 3.360, de 2015, 4.793, de 2016, 5.416, de 2016, 6.759, de 2016, 9.426, de 2017, 11.020, de 2018, 895, de 2019, 4.404, de 2019, 4.491, de 2019, 5.280, de 2020, e 2.016, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228370611000>



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.317, DE 2009, 1.077, DE 2007, 5.103, DE 2009, 5.296, DE 2009, 5.827, DE 2009, 6.425, DE 2009, 3.089, DE 2012, 4.171, DE 2012, 6.032, DE 2013, 2.361, DE 2015, 3.360, DE 2015, 3.497, DE 2015, 3.525, DE 2015, 356, DE 2015, 823, DE 2015, 4.793, DE 2016, 5.354, DE 2016, 5.416, DE 2016, 5.967, DE 2016, 6.484, DE 2016, 6.751, DE 2016, 6.759, DE 2016, 7.731, DE 2017, 8.860, DE 2017, 9.426, DE 2017, 11.020, DE 2018, 1.517, DE 2019, 2.444, DE 2019, 4.404, DE 2019, 4.491, DE 2019, 4.820, DE 2019, 895, DE 2019, 3.414, DE 2020, 3.867, DE 2020, 5.280, DE 2020, 238, DE 2020, 5.530, DE 2020, 312, DE 2020, 204, DE 2021, 2.016, DE 2021 E 3.301, DE 2021.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*” a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*”, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

.

XX - coordenar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que conterà:

- a) a discriminação dos serviços prestados pela entidade;
- b) a indicação dos Municípios onde a entidade desenvolve suas atividades;
- c) as imunidades tributárias a que a entidade faz jus e as



isenções a ela concedidas, quando for o caso;

d) o valor total dos recursos financeiros recebidos do poder público para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação;

e) a cada ano, as demonstrações contábeis da entidade e o número de pessoas por ela atendidas, de forma gratuita, no ano anterior;

f) outras informações julgadas necessárias pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS).;

XXI - viabilizar a consulta pública, por meio da internet, às informações constantes do cadastro a que se refere o inciso XX.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, que conterá:

a) a discriminação dos serviços prestados pela entidade;

b) a indicação dos Municípios onde a entidade desenvolve suas atividades;

c) as imunidades tributárias a que a entidade faz jus e as isenções a ela concedidas, quando for o caso;

d) o valor total dos recursos financeiros recebidos do poder público para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação;

e) a cada ano, as demonstrações contábeis da entidade e o número de pessoas por ela atendidas, de forma gratuita, no ano anterior;

f) outras informações julgadas necessárias pelo órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

.....

XV – viabilizar a consulta pública, por meio da internet, às informações constantes do cadastro a que se refere o inciso XI.



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

.

X - coordenar e manter atualizado o cadastro nacional de estabelecimentos de ensino, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que conterà:

- a) a discriminação dos serviços prestados pela entidade;
- b) a indicação dos Municípios onde a entidade desenvolve suas atividades;
- c) as imunidades tributárias a que a entidade faz jus e as isenções a ela concedidas, quando for o caso;
- d) o valor total dos recursos financeiros recebidos do poder público para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação;
- e) a cada ano, as demonstrações contábeis da entidade e o número de pessoas por ela atendidas, de forma gratuita, no ano anterior;
- f) outras informações julgadas necessárias pela coordenação da política nacional de educação.;

XI - viabilizar a consulta pública, por meio da internet, às informações constantes do cadastro a que se refere o inciso X.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 7º, 8º, 10, 15, 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

.

VII.....

.....

b) ao inteiro teor de inspeções, auditorias, prestações, tomadas de contas e demais procedimentos e processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo, em qualquer fase, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, ressalvadas apenas as informações protegidas por



sigilo fiscal, bancário e, no caso das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, sigilo comercial.

c) à remuneração, completa e discriminada, incluindo verbas indenizatórias, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, de todos os agentes públicos, abrangendo ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica, fundacional e das empresas estatais, mesmo as sociedades de economia mista que exploram diretamente atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, membros de qualquer dos Poderes, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, no exercício de qualquer função, ainda que temporária, em órgão ou entidade da Administração Pública.

.....
 § 3º-A O direito de acesso aos documentos, ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento para a elaboração de proposição legislativa será assegurado a partir do envio desta ao Poder Legislativo.

.....
 § 7º Especificamente ao Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, é obrigatório a disponibilização ao público de plataforma de acompanhamento de proposições, reuniões e sessões, deliberativas ou não, e votações relacionadas a respectiva Casa Legislativa, sendo necessário, no mínimo, o fornecimento da pauta das reuniões ou sessões, o resultado das votações, com o respectivo voto de cada parlamentar, caso a votação não seja secreta, lista de presença e atas das reuniões e sessões.

§ 8º Ao Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, é obrigatório a transmissão ao vivo das sessões e reuniões de seus Plenário e Comissões, ficando facultado aos municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.”

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exploram diretamente atividade econômica, nos termos do art. 173, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º



.....
.
III - registros das despesas, incluindo a descrição sucinta, a quantidade e o custo de aquisição dos bens adquiridos, expressando o valor unitário quando aplicável;

.....
.
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - a remuneração, completa e discriminada, incluindo verbas indenizatórias, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, de todos os agentes públicos, abrangendo ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica, fundacional e das empresas estatais, mesmo as sociedades de economia mista que exploram diretamente atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, membros de qualquer dos Poderes, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, no exercício de qualquer função, ainda que temporária, em órgão ou entidade da Administração Pública:

a) nome completo do servidor e nome regimental, se houver;

b) órgão no qual exerce suas funções;

c) remuneração completa, com descontos e acréscimos, inclusive a título de indenização;

d) os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias;

e) proventos de aposentadoria, pensões e outras espécies remuneratórias, se houver;

f) data de entrada no serviço público;

g) se inativo, data da inatividade e motivo; se pensionista, data de início da pensão, base legal da pensão e nome do servidor que originou a pensão;

h) licenças gozadas pelo servidor, especificando-se a modalidade da licença e seus períodos;

i) especificação da natureza do vínculo do servidor;

j) currículo e perfil profissional dos ocupantes de cargos e funções de livre nomeação, incluindo titulação acadêmica, anos de experiência profissional em atividades correlatas às competências do cargo ou da função.



VIII - os valores pagos a cada beneficiário de programa de transferência de renda, incluída a identificação do beneficiário e o município e o estado da federação de sua residência;

IX - os nomes dos inscritos e dos beneficiários, os parâmetros de priorização e enquadramento e os empreendimentos, em execução ou implantados, do Programa Minha Casa Minha Vida, a que se refere a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e do Programa Casa Verde Amarela, a que se refere a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021;

X - passivo dos entes políticos, órgãos ou entidades públicos, incluindo dívidas;

XI - das despesas pessoais, custeadas pelo poder público, de agentes políticos e servidores públicos, incluídos os empregados públicos e pessoas com vínculo temporário ou transitório, com indicação de valores, datas e beneficiários;

XII - o inteiro teor das normas que regulam o funcionamento do órgão ou entidade, incluindo os atos normativos infralegais por ele expedidos.

.....
.

§5º É vedada a exigência de identificação pessoal ou da motivação da consulta para o acesso às informações.

.....
.

Art. 9º.....

.....
.

§1º O acesso às informações públicas de que trata esta lei poderá ser feito de forma anônima, de modo que não pode ser exigida qualquer identificação pessoal ou da motivação para consulta das informações.

§2º A fim de garantir o anonimato do acesso à informação, é vedada a identificação do endereço IP da localização do consultante ou solicitante da informação, bem como de qualquer outro dado que possa comprometer o sigilo ou intimidá-lo a não realizar a pesquisa.

.....
.

Art. 9º-A. São públicas as notas fiscais, de qualquer natureza, relativas às aquisições de produtos e de serviços pela administração pública federal, estadual, municipal e distrital, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sendo dispensada a solicitação.



.....
 Art. 10.

.....
 §1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não poderá ser exigida, sendo esta facultativa.

.....
 § 4º O servidor ou o empregado público deve orientar o interessado quanto a eventual necessidade de suprimento de falhas em sua petição.

.....”

Art. 5º As entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas ficam obrigadas a divulgar, trimestralmente, em sítio próprio na internet, de acesso público irrestrito, suas principais demonstrações contábeis, entre as quais deverão constar, no mínimo:

I - os balancetes elaborados no trimestre e o balanço anual, quando se tratar do último trimestre do ano;

II - as demonstrações dos fluxos de caixa do período ou, na sua inexistência, o detalhamento das receitas e despesas, informando a origem e aplicação dos recursos.

Art. 6º Qualquer canal, veículo ou meio de comunicação que receba recursos públicos é obrigado a disponibilizar essa informação junto ao conteúdo que justifica esse pagamento.

§1º É proibida a exigência de qualquer cadastro prévio ou fornecimento de dados pessoais por quem acessa o conteúdo para disponibilização da informação de que trata o caput.

§2º O veículo de comunicação que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito à sanção de multa, que seguirá os parâmetros contidos no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º As exigências legais de publicação em jornais impressos de quaisquer atos da Administração Pública poderão ser atendidas com a



publicação dos referidos atos no sítio eletrônico oficial e na imprensa oficial do ente federado.

Parágrafo único. As exigências legais de publicação dos atos de órgãos e entidades que não integram a administração pública direta, autárquica e fundacional, poderão ser atendidas com a publicação dos referidos atos no sítio eletrônico oficial e na imprensa oficial do ente federado a que estão vinculados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator

